



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO REITOR  
RESOLUÇÕES**

Em vigor

Resolução nº 001/CUn/200029 de Fevereiro de 2000

Orgão Emissor : CUn

Ementa : **Dispõe sobre os princípios para o funcionamento dos cursos de formação de professores oferecidos pela UFSC.**

Texto da resolução:

**RESOLUÇÃO Nº 001/CUn/2000, de 29 de fevereiro de 2000**

**Dispõe sobre os princípios para o funcionamento dos cursos de formação de professores oferecidos pela UFSC.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho, em sessão realizada nesta data, conforme o Parecer nº 001/CUn/2000, constante do Processo nº 003655/99-60, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os cursos de formação de professores oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, dada a natureza do trabalho docente, estratégico para a humanização da sociedade, observarão os seguintes princípios:

- I. articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício docente;
- II. articulação entre as áreas de conhecimento, envolvendo a participação simultânea do Centro de Ciências da Educação, de departamentos de diferentes unidades universitárias, do Colégio de Aplicação, do Núcleo de Desenvolvimento Infantil, dos Colégios Agrícolas de Camboriú e Araquari e das redes de ensino, preferencialmente, as públicas;
- III. ampla formação cultural;
- IV. desenvolvimento da responsabilidade social e política da docência;
- V. pesquisa como princípio de formação;
- VI. flexibilização curricular.

**Art. 2º** - A formação de professores, visando à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, incluirá os seguintes cursos e programas:

- I. Curso de Pedagogia, para licenciatura de profissionais em educação infantil e professores para as séries iniciais do ensino fundamental;
- II. Cursos de Licenciaturas destinados à formação de docentes, das várias áreas de conhecimento, do ensino fundamental e do ensino médio;
- III. programas especiais de graduação para professores em exercício;
- IV. programas especiais de formação continuada, destinados à atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;
- V. programas especiais de formação pedagógica em determinadas disciplinas ou áreas de conhecimento, destinados a portadores de diplomas de nível superior, para facultar o exercício docente nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio, ou na educação profissional de nível técnico em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade, nos termos da Resolução nº 02/CNE/97.

**§ 1º** - Os programas de formação de professores de caráter especial deverão acompanhar, no que for possível, os cursos regulares existentes na Universidade.

§ 2º - Os projetos pedagógicos destes programas de formação de professores de caráter especial serão analisados e aprovados pelo(s) Conselho(s) da(s) Unidade(s) ao(s) qual(is) o respectivo Curso estiver vinculado, ouvidos os Departamentos envolvidos quanto à sua participação, antes de serem submetidos à Câmara de Ensino de Graduação, para aprovação final.

**Art. 3º** - Cada Curso de Licenciatura incluído no inciso II do art. 2º da presente Resolução terá projeto pedagógico próprio, identificando os seus objetivos específicos, e uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos:

I. Formação Básica - composta pelos conteúdos obrigatórios da formação dos licenciados, correspondente a, no mínimo, 70% da carga curricular;

II. Formação Diferenciada - composta pelas diferentes opções oferecidas aos alunos, de aprofundamentos de estudos da formação básica e de outras áreas de atuação, correspondente a, no máximo, 30% da carga curricular.

§ 1º - O Núcleo de Formação Básica compreende:

I. Área dos Conhecimentos Específicos, constituída pelas disciplinas de conteúdo específico da área de conhecimento para a qual se busca a habilitação;

II. Área de Formação Pedagógica Geral, centrada nos fundamentos do saber pedagógico, comuns a todos os cursos de formação de professores;

III. Área de Formação Pedagógica Específica, centrada no aprofundamento de questões referentes ao ensino/á aprendizagem da área de atuação visada, envolvendo, necessariamente, conteúdos de metodologia de ensino específica, atividades de instrumentação e prática de ensino.

§ 2º - O Núcleo de Formação Diferenciada, visando a atender demandas sociais específicas e ao interesse do aluno na área educativa, compõe-se, especialmente, de temas interdisciplinares, distribuídos ao longo de todo o curso.

**Art. 4º** - A prática de ensino, prevista no art. nº 65 da Lei nº 9.394/96, com um mínimo de 300 horas distribuídas ao longo do curso, deve configurar um trabalho coletivo, previsto no respectivo projeto pedagógico, sempre como atividade supervisionada, que poderá ser articulada através de três modalidades, a saber:

I. como instrumento de integração do aluno com a realidade social, econômica e o trabalho na sua área/curso, possibilitando a interlocução com os referenciais teóricos do currículo, já a partir dos primeiros semestres do curso, permitindo a sua participação em projetos integrados e favorecendo a aproximação entre as ações propostas pelas disciplinas/áreas/atividades;

II. como instrumento de iniciação à pesquisa educacional e ao ensino, na forma de articulação teoria-prática, considerando que a formação profissional não deve se desvincular da pesquisa;

III. como instrumento de iniciação profissional, junto às escolas ou outros ambientes educacionais, nas atividades de observação e regência de aulas ou projetos pedagógicos, configurando a prática pedagógica necessária ao exercício profissional.

**Art. 5º** - As redes públicas de ensino e as escolas de educação básica da Universidade deverão se constituir em local preferencial para a prática de ensino e outros estágios supervisionados.

**Art. 6º** - A regulamentação da estrutura curricular e acadêmica para os Cursos de Licenciaturas será objeto de resolução específica da Câmara de Ensino de Graduação.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

**Prof. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz**